



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.667 - SP (2016/0258740-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : TIAGO BARBOSA LOUREIRO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO TELO FARIA E OUTRO(S) - SP207840
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. **MODUS OPERANDI**. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que justificam a segregação cautelar pela garantia da ordem pública, notadamente se considerado o **modus operandi** da conduta, **em tese**, perpetrada pelo ora recorrente, consistente em efetuar vários disparos contra a vítima, que intercedeu em favor de uma mulher que o recorrente importunava.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.667 - SP (2016/0258740-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por TIAGO BARBOSA LOUREIRO, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela prática, **em tese**, do delito de homicídio qualificado. A segregação cautelar foi mantida com o indeferimento do pedido de liberdade provisória formulado pela defesa.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem requerendo a revogação da prisão cautelar. O pedido foi denegado em v. acórdão assim ementado:

"HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (artigo 121, § 2º, I e IV, Código Penal). Prisão preventiva. Liberdade provisória. Impossibilidade. Indeferimento em primeiro grau. Decisões fundamentadas. Presença dos requisitos da custódia cautelar. Existência de prova da materialidade da infração e de indícios de autoria, que, somados à gravidade do crime, justificam a manutenção da custódia cautelar do paciente que, até o momento, se encontra foragido. Necessidade de garantia da ordem pública, da instrução criminal e da futura aplicação da lei penal. Sentença de pronúncia já proferida, mantida a prisão cautelar do paciente. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada" (fl. 86).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente a ausência de fundamentação idônea para a segregação cautelar.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva.

Não houve pedido liminar.

A Procuradoria-Geral da República opinou, às fls. 121-126, pelo desprovimento do recurso, nos termos de parece assim ementado:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. HOMICÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADO EM RAZÃO DE DESENTENDIMENTO ANTERIOR. VÍTIMA QUE INTERCEDEU EM FAVOR DE UMA MOÇA QUE ESTAVA SENDO IMPORTUNADA PELO RECORRENTE. PRÁTICA DELITIVA QUE DEMONSTRA O DESPREZO PELA VIDA HUMANA. RÉU QUE PERMANECE FORAGIDO. INTENÇÃO DE SE FURTAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. COMPATIBILIDADE COMA PRISÃO PREVENTIVA, QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA MEDIDA EXTREMA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 121).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.667 - SP (2016/0258740-9)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. **MODUS OPERANDI**. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que justificam a segregação cautelar pela garantia da ordem pública, notadamente se considerado o **modus operandi** da conduta, **em tese**, perpetrada pelo ora recorrente, consistente em efetuar vários disparos contra a vítima, que intercedeu em favor de uma mulher que o recorrente importunava.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

"[...] 4. Defiro a representação formulada pela Autoridade Policial, consistente na decretação da prisão preventiva do denunciado (fls. 119/129), à qual o Ministério Público manifestou-se favoravelmente (fl. 130).

Com efeito, há indícios do envolvimento do denunciado no crime de homicídio duplamente qualificado, crime este grave e quem nele se envolve demonstra possuir insensibilidade moral, audácia e extrema periculosidade.

Outrossim, como observado pelo representante do Ministério Público, há informações nos autos de que o acusado seria pessoa temida na região e que costuma efetuar disparos de arma de fogo para o alto, segundo relatos da testemunha Espedito Geraldo Barbosa (fls. 32/33). Ademais, consta que as testemunhas Paloma e Alcivania informaram que o réu costuma andar armado, provocar confusões e efetuar disparos de arma de fogo nos locais que frequenta.

Assim, a prisão preventiva se mostra necessária para a garantia da ordem pública, cujo conceito deve albergar a tranqüilidade social e a credibilidade da justiça, bem como para assegurar a conveniência da instrução criminal.

Quanto às medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo. 319, do Código de Processo Penal, com redação alterada pela Lei n. 12.403/11, observo que se mostram, ao menos por ora, insuficientes, dada a gravidade do crime objeto desta ação, praticado com violência, e que, a princípio, denota periculosidade incompatível com a confiança no denunciado necessária à efetividade daquelas medidas.

Isto posto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do denunciado. Expeça-se mandado de prisão em desfavor deste" (fls. 34-35, grifei).

Por oportuno, destaco ainda, trecho da peça acusatória ao qual o decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventivo reporta, **in verbis**:

*"[...] Consta do incluso inquérito policial que em 26 de janeiro de 2015 por volta da 1 hora, defronte a um bar localizado na rua Saint Pierre, 32 área do 85º Distrito Policial, neste Município **TIAGO BARBOSA LOUREIRO** qualificado a fls. 64/69, com fotografias a fls 47 e 70, matou Deusdedit André de Azevedo com emprego de arma de fogo, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou-lhe a defesa, provocando-lhe ferimentos que foram a causa de sua morte (exame necroscópico de fls. 104/105).*

Segundo apurado Deusdedit, que também era conhecido como Dete, interveio em favor de uma moça que estava sendo importunada pelo denunciado Tiago, então, não se conformando com a intervenção de Deusdedit decidiu vingar-se e, com a arma que portava, atingiu a vítima com quatro disparos.

O motivo do crime foi torpe, uma vez que o denunciado agiu por vingança tendo em vista que não se conformou com a intervenção da vítima em favor de uma moça que ele importunava [...]" (fl. 16).

O exame dos excertos acima transcritos permite, a meu ver, a conclusão de que o decreto prisional, conquanto sucinto, encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que justificam a segregação cautelar **pela garantia da ordem pública**, notadamente se considerado o **modus operandi** da conduta, **em tese**, perpetrada pelo ora recorrente, consistente em diversos disparos contra a vítima, motivado por um desentendimento após esta intervir em favor de uma mulher que o recorrente importunava, bem como, considerando a periculosidade do ora recorrente, evidenciada nos termos do decreto preventivo, que segundo testemunhas **"o acusado seria pessoa temida na região e que costuma efetuar disparos de arma de fogo para o alto"** (fl. 16).

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO EM 'HABEAS CORPUS'. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. VÍTIMAS AMARRADAS, ESPANCADAS E UMA DELAS APUNHALADA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade dos recorrentes, caracterizada pelo 'modus operandi', perpetrado em comparsaria e com uso de arma de fogo, com privação de liberdade, violência e grave ameaça, arrombaram a porta de entrada da propriedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rural das vítimas e as subjugaram com espancamentos e ameaças, inclusive amarrando-as e lesionando no peito uma delas com arma perfurocortante, para subtraírem utensílio agrícola, quantia em dinheiro, uma espingarda e mantimentos.

2. Recurso em 'habeas corpus' a que se nega provimento" (RHC n. 46.189/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 27/5/2014).

"[...] PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. PRESSUPOSTOS. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado.

2. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada também para acautelar a ordem pública da reiteração criminosa, já que existem diversas ocorrências imputadas ao agente, cometidas em momentos diversos e contra vítimas diferentes, revelando a propensão a atividades ilícitas e demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

3. O enclausuramento antecipado mostra-se justificado também para a conveniência da instrução criminal, pois há notícias de ameaças às testemunhas, ou de temor destas, o que evidencia a tentativa de obstrução da Justiça e de evitar-se a aplicação da lei penal.

4. Recurso improvido" (RHC n. 39.299/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 24/2/2014).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO, POR TRÊS VEZES, EXTORSÃO QUALIFICADA E QUADRILHA ARMADA (ARTS. 157, § 2º, I, II E V (POR TRÊS VEZES), 158, § 1º, E 288, PARÁGRAFO UNICO, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECRETAÇÃO ADEQUADA DA CUSTÓDIA CAUTELAR, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS E NA PERICULOSIDADE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PACIENTE, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI EMPREGADO NA PRÁTICA DOS CRIMES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

*I. Na hipótese, não se constata o constrangimento ilegal, na medida em que a prisão preventiva foi decretada, para garantia da ordem pública, com fundamento na gravidade concreta dos delitos e na acentuada periculosidade do paciente, evidenciadas pelo **modus operandi** utilizado na prática dos crimes por eles perpetrados (arts. 157, § 2.º, I, II e V (por três vezes), 158, § 1.º, e 288, parágrafo único, CP), nos quais houve violência, tortura e brutalidade desnecessárias contra a vítima, na presença de sua esposa, grávida de nove meses, e de seu filho de seis anos de idade, além de constantes e reiteradas ameaças de morte à vítima e à sua família. Precedentes do STJ.*

II. Recurso conhecido e improvido" (RHC n. 40.456/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Assusete Magalhães, DJe de 11/11/2013).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0258740-9

RHC 76.667 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018102920158260052 00380000 18102920158260052 20160000550849
20494909820168260000 360/2015 3602015 380000 RI0038HMO0000

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO BARBOSA LOUREIRO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO TELO FARIA E OUTRO(S) - SP207840
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.